



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**TIAGO DO AMARAL RODRIGUES**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORÇAMENTO PÚBLICO NO  
BRASIL**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**TIAGO DO AMARAL RODRIGUES**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORÇAMENTO PÚBLICO NO  
BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Tiago do Amaral Rodrigues  
**Orientador(a):** Marcelo Manfio

**Assis/SP  
Ano  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

R696a RODRIGUES, Tiago do Amaral

Administração pública e orçamento público no Brasil / Tiago do Amaral Rodrigues. – Assis, 2018.

65p.

Trabalho de conclusão do curso (Administração). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Marcelo Manfio

1.Administração pública 2.Orçamento

CDD350.722



**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORÇAMENTO PÚBLICO NO  
BRASIL**

**TIAGO DO AMARAL RODRIGUES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do orientador

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP

Ano

2018

## DEDICATÓRIA

“Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram, a maior riqueza que eles puderam me proporcionar foram os estudos, pois sei que sem eles não sou ninguém. E toda minha família.

Por isso dedico esta vitória que não é só minha, mas deles também. Obrigado por acreditarem quando em alguns momentos eu mesmo deixei de acreditar.”

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

A meu orientador pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A alegria que se tem em pensar e aprender faz-nos pensar e aprender ainda mais.”

**Aristóteles**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso foi elaborado com intuito de analisar e identificar um pouco a respeito da administração pública e orçamento público a sua importância, na gestão pública com os demais conceitos, os crimes causados a administração pública, orçamento e despesas de tarumã sp e analisar pelo, portal transparência. As possíveis dificuldades enfrentadas pelo gestor público e servidores na elaboração e execução orçamentária. Ser guiados por princípios na administração pública e orçamento público sendo constitucionais ou não. Ser visto também a proposta orçamentaria. Analisar o controle social através do portal portal transparência. E os crimes causados a administração pública por funcionários ou contra. Conclui-se então, após esta longa pesquisa, que o orçamento público pode servir de instrumento de execução de uma política fiscal satisfatória e coerente visando garantir eficiência e eficácia no processo de arrecadação tributária.

**Palavras-chave:** Administração Pública, Orçamento Público Crimes, Portal Transparência.

## **ABSTRACT**

This work was completed with the purpose of analyzing and identifying a little about public administration and public budget its importance in public management with the other concepts, crimes caused to public administration, budget and dismissal of tarumã sp and analyze by, portal transparency. The possible difficulties faced by the public manager and servants in the elaboration and execution budget. Be guided by principles in the public administration and public budget being constitutional or not. Also be seen the budget proposal. Analyze social control through portal portal transparency. And crimes caused to public administration by officials or against. It is concluded, after this long research, that the public budget can serve as instrument for the implementation of a satisfactory and coherent fiscal policy aiming to guarantee efficiency and effectiveness in the process of tax collection.

**Keywords:** Public Administration, Public Budget Crimes, Transparency Portal.

## Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                       | <b>14</b> |
| <b>1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>                         | <b>15</b> |
| 1.1 Conceito .....  | 15        |
| 1.2 Organização .....   | 16        |
| <b>1.3 Princípios da Administração Pública .....</b>          | <b>17</b> |
| <b>1.3.1 Princípios Constitucionais .....</b>                 | <b>17</b> |
| 1.3.1.1 Princípio da Legalidade .....                         | 17        |
| 1.3.1.2 Princípio da Impessoalidade .....                     | 18        |
| 1.3.1.3 Princípio da Moralidade .....                         | 18        |
| 1.3.1.4 Princípio da Publicidade .....                        | 19        |
| 1.3.1.5 Princípio da Eficiência .....                         | 19        |
| <b>1.3.2 Outros Princípios .....</b>                          | <b>20</b> |
| 1.3.2.1 Princípio da autotutela .....                         | 20        |
| 1.3.2.2 Princípio da motivação .....                          | 20        |
| 1.3.2.3 Princípio da supremacia do interesse público .....    | 21        |
| 1.3.2.4 Princípio da continuidade do serviço público .....    | 21        |
| 1.3.2.5 Princípio da precaução .....                          | 21        |
| 1.3.2.6 Princípios da razoabilidade e proporcionalidade ..... | 22        |
| <b>1.4 Legislação Aplicável no Brasil .....</b>               | <b>22</b> |
| <br>  |           |
| <b>2. ORÇAMENTO PÚBLICO .....</b>                             | <b>27</b> |
| <br>  |           |
| 2.1 Conceito .....  | 27        |
| 2.2 Receita Pública .....                                     | 27        |
| 2.2.1 Quanto à Natureza .....                                 | 28        |
| 2.2.2 Quanto à Categoria Econômica .....                      | 28        |
| 2.2.2.1 Receitas Correntes .....                              | 28        |
| 2.2.2.2 Receitas Correntes Intra-Orçamentárias .....          | 29        |
| 2.2.3 Receitas de Capital .....                               | 29        |

|           |   |    |
|-----------|---|----|
| 2.2.3.1   | Receitas De Capital Intra-Orçamentárias .....         | 29 |
| 2.2.4     | Quanto ao Poder De Tributar .....                     | 29 |
| 2.2.5     | Quanto à Afetação Patrimonial .....                   | 29 |
| 2.2.6     | Quanto à Regularidade .....                           | 30 |
| 2.2.7     | Quanto à Coercitividade .....                         | 30 |
| 2.3       | Despesas Públicas .....                               | 30 |
| 2.3.1     | Classificações Das Despesas .....                     | 31 |
| 2.3.1.1   | Quanto À Natureza .....                               | 31 |
| 2.3.1.2   | Quanto À Categoria Econômica .....                    | 31 |
| 2.3.1.2.1 | Despesas Correntes .....                              | 31 |
| 2.3.1.2.2 | Despesas de capital .....                             | 32 |
| 2.3.1.3   | Quanto À Afetação Patrimonial .....                   | 32 |
| 2.3.1.4   | Quanto À Regularidade .....                           | 33 |
| 2.3.1.5   | Quanto À Competência Institucional .....              | 33 |
| 2.4       | Princípios Orçamentários .....                        | 33 |
| 2.4.1     | Princípio Da Unidade .....                            | 33 |
| 2.4.2     | Princípio Da Universalidade .....                     | 34 |
| 2.4.3     | Princípio Da Anualidade .....                         | 34 |
| 2.4.4     | Princípio Da Exclusividade .....                      | 34 |
| 2.4.5     | Princípio Orçamento Bruto .....                       | 35 |
| 2.4.6     | Princípio Da Publicidade .....                        | 35 |
| 2.4.7     | Princípio Da Não Afetação Das Receitas Impostas ..... | 35 |
| 2.5       | Sistema Orçamentário e Processo Orçamentário .....    | 36 |
| 2.5.1     | Sistema Orçamentário .....                            | 35 |
| 2.5.2     | Processo Orçamentário .....                           | 36 |
| 2.6       | Elaboração da Proposta Orçamentária .....             | 36 |
| 2.6.1     | Lei do Plano Plurianual (PPA) .....                   | 37 |
| 2.6.2     | Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) .....           | 38 |
| 2.6.3     | Lei Orçamentária Anual (LOA) .....                    | 40 |
| 2.7       | Tarumã-sp .....                                       | 41 |
| 2.7.1     | História .....  | 41 |
| 2.7.2     | Controle Interno .....                                | 42 |
| 2.7.3     | Licitações e Contratos .....                          | 43 |
| 2.7.4     | Tarumã-sp Portal da Transparência .....               | 44 |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>3. CRIMES E O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA .....</b>                              | <b>45</b> |
| <b>3.1 Crimes .....</b>   | <b>45</b> |
| <b>3.1 Crimes contra a Administração Pública .....</b>                          | <b>45</b> |
| <b>3.1 Crimes praticados por funcionário contra a administração .....</b>       | <b>45</b> |
| <b>3.1.1 Peculato .....</b>   | <b>45</b> |
| <b>3.1.2 Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento .....</b>    | <b>46</b> |
| <b>3.1.3 Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas .....</b>               | <b>47</b> |
| <b>3.1.4 Concussão .....</b>  | <b>47</b> |
| <b>3.1.5 Excesso de Exação .....</b>  | <b>47</b> |
| <b>3.1.6 Corrupção Passiva .....</b>  | <b>47</b> |
| <b>3.1.7 Facilitação de contrabando ou descaminho .....</b>                     | <b>48</b> |
| <b>3.1.8 Prevaricação .....</b>   | <b>48</b> |
| <b>3.1.9 Condescendência criminosa .....</b>                                    | <b>49</b> |
| <b>3.1.10 Advocacia administrativa .....</b>                                    | <b>49</b> |
| <b>3.1.11 Violência arbitrária .....</b>  | <b>49</b> |
| <b>3.1.12 Abandono de função .....</b>  | <b>50</b> |
| <b>3.1.13 Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado .....</b>    | <b>50</b> |
| <b>3.1.14 Violação de sigilo funcional .....</b>                                | <b>50</b> |
| <b>3.1.15 Violação do sigilo de proposta de concorrência .....</b>              | <b>51</b> |
| <b>3.2 Crimes praticados por particular contra a administração .....</b>        | <b>51</b> |
| <b>3.2.1 Usurpação de função pública .....</b>                                  | <b>51</b> |
| <b>3.2.2 Crime de Resistência .....</b>   | <b>51</b> |
| <b>3.2.3 Desobediência .....</b>  | <b>51</b> |
| <b>3.2.4 Desacato .....</b>   | <b>52</b> |
| <b>3.2.5 Tráfico de Influência .....</b>  | <b>52</b> |
| <b>3.2.6 Corrupção ativa .....</b>  | <b>52</b> |
| <b>3.3 Portal de Transparência .....</b>  | <b>53</b> |
| <b>3.3.1 Histórico .....</b>  | <b>53</b> |
| <b>3.3.2 Controle Social .....</b>  | <b>53</b> |
| <b>3.3.3 Controle Social Nos Conselhos Municipais .....</b>                     | <b>54</b> |
| <b>3.3.4 Controle Social Controles Sociais no Orçamento Participativo .....</b> | <b>54</b> |
| <b>3.3.5 Controle Social Controle Social nas Prefeituras .....</b>              | <b>54</b> |
| <b>3.3.6 Controle Social Portal da Transparência .....</b>                      | <b>55</b> |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>3.3.7 Controle Social Órgãos de fiscalização .....</b> | <b>55</b> |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                      | <b>57</b> |
| <b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                | <b>59</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco o tema Administração Pública e Orçamento Público no Brasil: administração Pública e orçamento público são a base para uma gestão eficiente dos recursos públicos, é de elaboração obrigatória e serve de marco para o desenvolvimento local.

Objetivo desse trabalho é demonstrar a importância da gestão pública e a existência de instrumentos que auxiliam na elaboração do orçamento bem como apresentar os meios de controle que os cidadãos podem utilizar para acompanhar o orçamento e gastos públicos e efetivar o exercício de sua cidadania.

Assim sendo, este estudo foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, vamos ver administração pública, enfatizando seus conceitos, história, seus princípios e a legislação aplicável.

No segundo capítulo vamos estudar a respeito do orçamento público, enfatizando seus conceitos, os seus princípios, receita e despesa pública, sistema, o processo orçamentário e a elaboração da proposta orçamentária e Tarumã-sp., Brasil suas despesas no Portal de Transparência.

No terceiro capítulo vamos ver os Crimes contra a Administração Pública dividida em Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração, em geral e dos crimes praticados por particular contra a administração, em geral. E vamos falar a respeito do Portal de Transparência, conceitos, Controle Social e Órgãos de fiscalização.

# 1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## 1.1 Conceito

Um conceito bem simples sobre o tema Administração Pública é Conjunto de órgãos integrados na estrutura administrativa do Estado, encarregado de exercer as funções determinadas pela Constituição Federal e pelas Leis no interesse da coletividade. (HELY LOPES, 2009)

Para Hely Lopes (2009, p.03), “numa visão global, a Administração, é, pois todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização dos serviços visando à satisfação das necessidades coletivas”.

Segundo Daft (2010, p.06), “Administração é o atingimento das metas organizacionais de modo eficiente e eficaz por meio do planejamento, organização, liderança e controle dos recursos organizacionais”. Todas são funções da Administração, planejar, organizar, dirigir e controlar e os seus objetivos, a eficiência e a eficácia. (DAFT, 2010)

Para Di Pietro (2012, p.50), a expressão Administração Pública se divide em sentido subjetivo, formal ou orgânico e em sentido objetivo, material ou funcional:

- a)** em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;
- b)** em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

Nas Palavras de Di Pietro (2012, p.50), a Administração Pública também pode ser em sentido amplo ou em sentido restrito:

- a)** em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a Administração Pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa;
- b)** em sentido estrito, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo, apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.

Para Mello (2011, p.153) a Administração Pública pode ser centralizada e descentralizada.

- **Centralizada** ocorre quando a atividade administrativa “é exercida pelo próprio Estado”.
- **Descentralizada** ocorrência quando a atividade gerencial é executada “por pessoa ou pessoas distintas do Estado”. (MELLO, 2011)

## 1.2 Organização

- **Administração Pública Direta** Federação, União, Estados, Municípios e o DF. Corresponde à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos.

Andrade comenta (2002, p.37) que “administração direta compreende o conjunto de atividades e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Presidência da República, do Governo do Estado ou da Prefeitura Municipal”. (ANDRADE,2002)

- **Administração Pública Indireta** Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações. É caracterizada por entidades que possuem personalidade jurídica própria, com patrimônio, autonomia administrativa e orçamento específico para seus fins e de responsabilidade de gestão. (MELLO, 2011)

O art. 4º do Decreto Lei nº 200, de 1967, classificou a Administração Pública Federal está classificada no sentido subjetivo como Direta e Indireta:

- I – A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
- II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
  - a) Autarquias;
  - b) Empresas Públicas;
  - c) Sociedades de Economia Mista.
  - d) Fundações Públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987).

Administração Pública é o instrumento do Estado de colocar em prática as políticas e os programas de governo, executando tarefas que os órgãos governamentais do Estado lhe conferem.

## 1.3 Princípios da Administração Pública

De Acordo com Meirelles (2000, p.81):

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

O conhecimento dos princípios norteadores da Administração Pública é de fundamental importância para se servir de base. Tendo esse conhecimento poderá o administrador, se munir de preceitos, que darão a ele mais segurança e eficácia.

### 1.3.1 Princípios Constitucionais

Os Princípios Constitucionais da Administração Pública são normas jurídicas representadas em textos formais com base na (Constituição), que determinam normas a serem seguidas pela sociedade a respeito de sua ordem jurídica.

#### 1.3.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade, é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei. Previsto na CF/88 não somente no seu art. 37, caput, mas também nos artigos 5º, incisos II e XXXV e 84, inciso IV.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
[...]

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;  
[...]

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:  
[...]

**IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Segundo Mello (1994, p.48):

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.

A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes da Administração Pública.

### **1.3.1.2 Princípio da Impessoalidade**

O Princípio da Impessoalidade, o objetivo principal é a proibição de promoções e interesses particulares, a Administração Pública deve sempre prezar pela supremacia do interesse público em relação ao particular.

Para Mello (1994, p.58), esse princípio “se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas”. (MELLO, 1994)

### **1.3.1.3 Princípio da Moralidade**

O Princípio da Moralidade no artigo 37, da CF/88, frisa uma obrigatoriedade para a Administração Pública, seja a direta ou a indireta, de obedecer aos princípios norteadores do direito, mencionando, os expressamente. O princípio impõe à Administração não apenas uma atuação legal, mas também moral, ou seja, caracterizada pela obediência à ética, à honestidade, à lealdade e à boa-fé.

Para Meirelles (2000, p.84):

É certo que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Ainda Para Hely Lopes Meirelles, “a moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (art. 37 caput da CF/88)”. (HELY LOPES)

A importância princípio da moralidade na Administração Pública. Um agente administrativo que usa da moral e da honestidade, consegue realizar uma boa administração.

#### **1.3.1.4 Princípio da Publicidade**

O Princípio da Publicidade, os atos praticados pela Administração Pública e o seu gerenciamento devem ser feitos de forma legal, não oculta, para conhecimento e controle da população. Previsto na CF/88 O artigo 37, § 1º.

**Art. 37, § 1º.** [...] a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Segundo Di Pietro (1999, p.67):

O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Os documentos públicos podem ser examinados por qualquer pessoa, exceto em casos de necessidade de sigilo ou preservação da segurança da sociedade e do estado ou de interesse público, como, por exemplo, um processo judicial que corre em segredo de justiça.

#### **1.3.1.5 Princípio da Eficiência**

O Princípio da Eficiência, é aquele que consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, de modo eficiente. Foi inserido através da Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998 junto aos previstos no art. 37, caput.

Segundo Meirelles (2000, p 90):

O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros.

A eficiência faz com que o agente público consiga atingir resultados positivos, quando cumpre com suas competências, agindo com presteza, perfeição, como por exemplo, na saúde, qualidade de vida, educação, etc.

### 1.3.2 Outros Princípios

Princípios que não são constitucionais mais fazem parte da Administração Pública.

#### 1.3.2.1 Princípio da autotutela

Por esse princípio a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, podendo anular ou revogar atos ilegais ou inconvenientes. Di Pietro (2010, p. 69) diz que “é uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”.

(DI PIETRO, 2010)

Consagrado pelas súmulas 346 e 473 do STF:

**Súmula 346 do STF** - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos.

**Súmula 473 do STF** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### 1.3.2.2 Princípio da motivação

Esse princípio está previsto no art. 5º da CF/88, caput e parágrafo II:

**Caput.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[...]

II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Conforme Gasparini (2007, p. 23):

Os atos administrativos precisam ser motivados. Devem ser mencionadas para a prática de qualquer ato administrativo as razões do fato e de direito que levaram a Administração a proceder daquele modo.

Com isso administração deve indicar sempre o que a levou a praticar tal ato, de fato e de direito, pois se trata de base para garantir a legalidade dos atos administrativos.

### **1.3.2.3 Princípio da supremacia do interesse público**

Este princípio rege a Administração em todos os seus atos, de que há supremacia dos interesses públicos sobre os individuais. O artigo 2º, caput, da Lei n 9.784/99 coloca o “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”, deixando claro que o interesse público é irrenunciável e a autoridade administrativa deve exercer seus poderes para garantir que este não seja prejudicado.

### **1.3.2.4 Princípio da continuidade do serviço público**

Este princípio visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Para Di Pietro (2010, p. 70) “Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo de forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”. (DI PIETRO, 2010)

### **1.3.2.5 Princípio da precaução**

Este princípio é aplicado com base de que as condutas humanas podem causar danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos e da incerteza a respeito da existência do dano temido.

Conforme Carvalho Filho (2012, p. 38):

[...] em virtude de modernas tendências de estudiosos, de desenvolver a ideia de que é necessário evitar a catástrofe antes que ela ocorra, parece-nos oportuno tecer breve comentário sobre o “princípio da precaução”, que, embora não expresso tem sido reconhecido como inspirador das condutas administrativas.

### 1.3.2.6 Princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade devem estar relacionados com o princípio da moralidade administrativa e estão implícitos na Constituição Federal.

Para Hely Lopes Meirelles (2010, p. 94):

O princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração, com lesão aos direitos fundamentais.

A razoabilidade é o princípio que impõe a coerência a qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional.

A proporcionalidade é norteada pela pertinência, serve para conciliar o direito formal com o direito material ante as exigências das transformações e evolução sociais.

## 1.4 Legislação Aplicável no Brasil

A Lei nº 4.320/64 define normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendendo ao disposto no art. 5º, inc. XV, letra b, da Constituição federal que determina à União a competência de legislar sobre direito financeiro.

**Art 5º** - Compete à União:

**XV** - legislar sobre:

**b)** normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

A Constituição Federal, instituiu em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, art. 163, que a Lei Complementar é o instrumento hábil para normatizar acerca de

finanças públicas, de dívida pública externa e interna, de concessão de garantias pelas entidades públicas, dentre outros.

**CF, art. 163** - Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas; II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; III - concessão de garantias pelas entidades públicas; IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública; V - fiscalização das instituições financeiras; V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003); VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

O art. 169 da Constituição Federal que determina a necessidade de se estabelecer por meio de Lei Complementar limites com a despesa de pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios.

**CF, art. 169** - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A Lei de Responsabilidade Fiscal atende ao que se tem disposto no inciso II, § 9º, art. 165 da CF, que estabelece que normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos cabe à Lei Complementar.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada em atenção aos dispositivos constitucionais, constitui importante avanço no controle do endividamento público ao definir conceitos e determinar diretriz a serem seguidas e analisados pelos entes federados. Desta lei extrai-se alguns artigos que tratam de operações de crédito. Os recursos obtidos por operações de crédito autorizadas em lei deverão constar da Lei de Orçamento.

**Lei 4.320/64, art. 3º** - A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Quando se tratar de operação de crédito por antecipação de receita, esta não conceberá o montante da receita prevista na Lei de Orçamentos, poderá ser incluída autorização ao Executivo para realizar a operação com a finalidade de atender a insuficiência de caixa do Ente Público. A autorização legislativa necessária à aquisição

de operações de crédito poderá constar da própria Lei de Orçamentos.

**Lei 4.320/64, art. 7º** - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. § 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício. § 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

As operações de crédito, para fins de orçamento, classificam-se como receita de capital, juntamente com alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

**Lei nº. 4.320/64, § 2º** - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

**Lei 4.320/64, art. 11, § 4º.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 11** - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

**§ 4º** - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES  
 RECEITA TRIBUTÁRIA  
 Impostos Taxas Contribuições de Melhoria RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES  
 RECEITA PATRIMONIAL  
 RECEITA AGROPECUÁRIA  
 RECEITA INDUSTRIAL  
 RECEITA DE SERVIÇOS  
 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES  
 OUTRAS RECEITAS CORRENTES  
 RECEITAS DE CAPITAL  
 OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
 ALIENAÇÃO DE BENS  
 AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS  
 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL  
 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Posteriormente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Senado Federal, exercendo a competência que lhe foi conferida pelo inciso VI do art. 52 da Constituição Federal e reafirmada pelo inciso I do art. 30 da LRF publicou as Resoluções nº. 40 e 43/2001 e 48/2007.

**CF, art. 52** - Compete privativamente ao Senado Federal: VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da

dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Resolução nº 40 do Senado Federal foi publicada em 2001 e dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas administrações diretas, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes.

**Resolução do Senado Federal nº. 40/2001, art. 1º, § 1º, inc. III** - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**Resolução do Senado Federal nº. 40/2001, art. 1º, § 1º, inc. IV** - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Esta resolução impede que os Entes federados contratem operações de crédito nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

A Resolução nº 43/2001 do Senado Federal contém regras sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização para a realização de operações de crédito.

**Resolução do Senado Federal nº 40/2001** - compreende Estado, Distrito Federal e Município as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.

Considera como operação de crédito os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, decorrente de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de títulos, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas.

Operações firmadas pelos Entes Públicos que em sua essência não são considerados operações de crédito, porém a ele se equipara no que tange às regras do endividamento público:

**Artigo 3º, § 1º (...)**

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Resolução do Senado Federal nº. 43/2001, art. 3º, § 2º. Existem operações que não se equiparam as de crédito como, obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município e o parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

Resolução do Senado Federal nº 48/2007, que regula os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Consideram-se garantia concedida pela União as fianças e avais concedidos direta ou indiretamente, em operações de crédito, inclusive com recursos de fundos de aval, a elevação de risco creditício em linhas de crédito, o seguro de crédito à exportação e outras garantias de natureza representam compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual.

O limite imposto para a concessão de garantias pela União é de 60% da receita corrente líquida, podendo este limite ser aumentado temporariamente, em caráter excepcional, a pedido do Poder executivo pautado em argumentos fornecidos pelo Ministério da Fazenda.

O Conselho Monetário Nacional, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso VI, art. 4º da Lei 4.595/64, publicou a Resolução nº. 2.827 em 2001 para consolidar e redefinir as regras para o contingenciamento de crédito ao setor público. Criando então, dois novos limites que passaram a nortear o endividamento público:

- 1- limite imposto à instituição financeira concessora do crédito.
- 2- valor global para novas operações de créditos com o setor público.

## **2. ORÇAMENTO PÚBLICO**

### **2.1 Conceito**

A origem da palavra orçamento é de origem italiana: “orzare”, que “significa fazer cálculos”, sendo considerada uma técnica que consiste precisamente em ligar os sistemas de planejamento aos sistemas de finanças.

Segundo Baleeiro (2002, p. 412):

O ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por Certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros afins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

Para Sanches (2004, p.234-235), pode ser entendido como:

Documento que prevê as quantias de moeda que, num período determinado (normalmente um ano), devem entrar e sair dos cofres públicos (receitas e despesas públicas), com especificação de suas principais fontes de financiamento e das categorias de despesa mais relevantes. Usualmente formalizado por meio de Lei, proposta pelo Poder Executivo e apreciada e ajustada pelo Poder Legislativo na forma definida pela Constituição. Nos tempos modernos esse instrumento, cuja criação se confunde com a própria origem dos Parlamentos, passou a ser situado como técnica vinculada ao instrumental de planejamento. Na verdade ele é muito mais que isso, tendo assumido o caráter de instrumento político, econômico, programático (de planejamento), gerencial (de administração e controle) e financeiro (...).

O Orçamento é algo mais que uma simples previsão de receita ou estimativa de despesas, deve ser ao mesmo tempo um relatório, uma estimativa e uma proposta.

### **2.2 Receita Pública**

O conceito de receita pública é trazido pelo Manual de Procedimento da Receita Pública, editado e aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional e Ministério da Fazenda, que define: “Receita, pelo enfoque orçamentário, são todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas públicas, em qualquer esfera governamental.”

Para Jund (2008), o conceito de receita pública, no contexto orçamentário, é caracterizado por todo o recebimento ou ingresso de recursos arrecadados pela entidade com o fim de ser aplicado em gastos operacionais e de administração, ou seja, todo recurso obtido pelo Estado para atender as despesas públicas.

(JUND, 2008)

A receita da Administração Pública tem os seguintes critérios: (JUND, 2008)

### 2.2.1 Quanto à Natureza

- **Orçamentária:** fonte de recursos, pertencentes ao Estado, ou seja, previstos ou não na lei orçamentária e que será utilizado no financiamento de despesas públicas.
- **Extra Orçamentária:** recursos que serão restituídos no futuro, uma vez que pertencem a terceiros e constituem simples ingressos financeiros e transitórios no caixa do Estado, destinados ao pagamento de despesas extra orçamentárias.

### 2.2.2 Quanto à Categoria Econômica

A receita possui duas classificações econômicas conforme a Lei 4.320/64: receitas correntes e receitas de capital.

- Com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26 de abril de 2006, essas categorias econômicas, foram detalhadas em Receitas Correntes Intra-orçamentárias e Receitas de Capital Intra-orçamentárias.

#### 2.2.2.1 Receitas Correntes

São os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, que não decorre de uma mutação patrimonial, assim, são recursos obtidos por meio das receitas efetivas, derivadas ou originárias, tais como a tributária, patrimonial, industrial, transferências correntes, entre outras.

### **2.2.2.2 Receitas Correntes Intra-Orçamentárias**

São receitas correntes de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes do fornecimento de materiais, bens e serviços, recebimentos de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações.

### **2.2.3 Receitas de Capital**

Receitas destinadas à aplicação e cobertura das despesas com investimentos e decorrem de um fato permutativo, ou seja, são receitas por mutação patrimonial, exigem um sacrifício patrimonial. As receitas de capital conhecidas como secundárias e resultam das operações de crédito, alienação de bens, recebimento de dívidas e auxílios recebidos pelo órgão ou entidade.

#### **2.2.3.1 Receitas De Capital Intra-Orçamentárias**

Receitas de capital de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

### **2.2.4 Quanto ao Poder De Tributar**

Classifica as receitas segundo o poder de tributar que compete a cada ente da Federação, considerando e distribuindo as receitas obtidas como pertencentes aos respectivos entes, quais sejam: Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal.

### **2.2.5 Quanto à Afetação Patrimonial**

Esta classificação subdivide as receitas em efetivas e por mutações patrimoniais.

- As efetivas são aquelas que contribuem para o aumento do patrimônio líquido. Consistem em fato contábil modificativo aumentativo.
- As receitas por mutações patrimoniais não acrescem o patrimônio líquido, constituindo um fato contábil permutativo.

### 2.2.6 Quanto à Regularidade

- **Receitas ordinárias:** são as receitas que ocorrem regularmente em cada período financeiro.  
**Ex:** impostos, taxas, contribuições, etc;
- **Receitas extraordinárias:** são aquelas que decorrem de situações emergenciais ou em função de outras de caráter eventual.  
**Ex:** empréstimos compulsórios, doações, etc.

### 2.2.7 Quanto à Coercitividade

- **Originárias:** resultantes da venda de produtos ou serviços colocados à disposição dos usuários ou da cessão remunerada de bens e valores. O Estado atua como particular por meio da exploração de atividades privadas, tais como serviços comerciais, industriais, rendimentos de locação, etc.
- **Derivadas:** são obtidas pelo Estado em função de sua autoridade coercitiva, mediante a arrecadação de tributos e multas. Sua arrecadação depende da obediência ao princípio da anterioridade.  
(JUND, 2008)

## 2.3 Despesas Públicas

As despesas públicas têm grande relevância para a Administração Pública e o Orçamento Pública, pois está envolvida em situações singulares, como, o estabelecimento de limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de possibilitar a realização de estudos e análise da qualidade do gasto público e do equilíbrio fiscal das contas.

Despesas pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos a fim de saldar gastos fixados na lei do orçamento ou em lei especial. A despesa faz parte do orçamento e corresponde às autorizações para gastos com as várias atribuições governamentais (JUND, 2008).

As despesas públicas devem ser autorizadas pelo Poder legislativo, através do ato administrativo chamado orçamento público. Exceção são as chamadas despesas extra orçamentárias.

## 2.3.1 Classificações Das Despesas

### 2.3.1.1 Quanto À Natureza

- **Despesas orçamentárias:** é fixada e especificada na lei do orçamento e na lei de créditos adicionais. A classificação por categoria econômica em despesas correntes e de capital, fazem parte das despesas orçamentárias, isto é, fazem parte do orçamento.
- **Despesas extra orçamentárias:** saída de recursos transitórios anteriormente obtidos sob a forma de receitas-extra-orçamentárias. Exemplo: restituição de depósitos, restituição de cauções, pagamento de restos a pagar, resgate de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, entre outros.

### 2.3.1.2 Quanto À Categoria Econômica

#### 2.3.1.2.1 Despesas Correntes

- **Despesas de custeio:** destinadas à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive para atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis (Art. 12, Lei 4.320). Jund (2008) complementa com outros exemplos: pagamento de serviços terceiros, pagamento de pessoal e encargos, aquisição de material de consumo, entre outras.
- **Transferências correntes:** despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de

direito público ou privado. Exemplos: transferências de assistência e previdência social, pagamento de salário-família, juros da dívida pública.

#### 2.3.1.2.2 Despesas de capital

- **Investimentos:** dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro (Art. 12, § 4º, Lei 4.320).
- **Inversões financeiras:** Conforme Art. 12, § 5º, Lei 4.320, são as dotações destinadas para:
  - I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
  - II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
  - III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.
- **Transferências de capital:** dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições.

#### 2.3.1.3 Quanto À Afetação Patrimonial

- **Despesa efetiva:** reduzem a situação líquida patrimonial do Estado. Exemplos: pessoal e encargos; juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes, salvo aquelas de material de consumo para estoque.
- **Despesa não efetiva:** não provocam alteração na Situação Líquida Patrimonial do Estado. Exemplo: investimentos, inversões financeiras, amortização da dívida interna e externa, outras despesas de capital, salvo aquelas destinadas a auxílios e contribuições de capital bem como os investimentos em bens de uso comum do povo.

#### 2.3.1.4 Quanto À Regularidade

- **Ordinárias:** destinadas à manutenção contínua dos serviços públicos. Se repetem em todos os exercícios.
- **Extraordinárias:** de caráter esporádico ou excepcional, provocadas por circunstâncias especiais e inconstantes. Não aparecem todos os anos nas dotações orçamentárias.

#### 2.3.1.5 Quanto À Competência Institucional

A competência institucional da despesa pública pode ser Federal, Estadual ou Municipal.

- **Federal:** competência da União. Atende demandas de dispositivo constitucional, leis ou contratos.
- **Estadual:** competência dos Estados.
- **Municipal:** competência dos Municípios.  
(JUND, 2008).

### 2.4 Princípios Orçamentários

Os Princípios Orçamentários visam estabelecer regras básicas, com objetivo de atribuir a racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do Orçamento Público.

A Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceram os princípios orçamentários, que são.

#### 2.4.1 Princípio Da Unidade

Previsto no caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964 determina a existência de orçamento único a cada unidade governamental a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a finalidade de evitar vários orçamentos paralelos dentro da mesma política em que todas as receitas de um lado e todas as despesas, de outro.

Todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa.

#### **2.4.2 Princípio Da Universalidade**

De forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo §5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a Lei Orçamentária Anual de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

O art. 165 da CF/1988, em seu inciso § 5º estabelece que o orçamento deva conter todas as receitas e todas as despesas referentes aos Poderes da União, para o exercício financeiro.

#### **2.4.3 Princípio Da Anualidade**

O orçamento público será elaborado e autorizado para um período determinado em que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, assim de acordo com a o art. 34 da Lei nº 4.320/64, o exercício financeiro coincide com o ano civil, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, e o art. 35 da mesma lei define que todas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas pertencem ao exercício financeiro.

Assim será delimitado o período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA.

#### **2.4.4 Princípio Da Exclusividade**

Esse princípio encontra-se expresso no art.165, § 8º da CF/88. A Lei Orçamentária Anual conterà somente matéria financeira excluindo dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício. Ressalvam-se dessa proibição e a autorização para abertura de créditos adicionais e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

Segundo Castro (2013, p. 40)

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Sua adoção pôs fim às chamadas “caudas orçamentárias”, que serviam para dar nomes a ruas, nomeações dar promoções, utilizando a publicação da Lei Orçamentária Anua.

#### **2.4.5 Princípio Orçamento Bruto**

Estabelece que todas as parcelas de receitas e despesas devem constar do orçamento em valores brutos, ou seja, sem qualquer tipo de deduções.

De acordo com o art. 6º da Lei 4.320/64 “todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções”.

Consiste na obrigação dos registros das receitas e despesas na LOA pelo o valor total e bruto, sem qualquer tipo de deduções.

#### **2.4.6 Princípio Da Publicidade**

Determina ao governo a divulgar o orçamento público de forma ampla a sociedade e publicar os relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal e disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

De acordo com Albuquerque (2013, p. 120)

O conteúdo orçamentário deve ser divulgado por meio dos veículos oficiais de comunicação/ divulgação para conhecimento público e para eficácia de sua validade enquanto ato oficial de autorização de arrecadação de receitas e a execução de despesas. A publicação deve ser feita no Diário Oficial de cada Ente ou Poder e em caso de prefeituras em mural.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe nos artigos 48 e 49 sobre o princípio da publicidade, e depois da edição da LRF de 2000, a publicidade é reconhecida como a divulgação de informações em meios eletrônicos de acesso público.

#### **2.4.7 Princípio Da Não Afetação Das Receitas Impostas**

O inciso IV do art. 167, “definiu que nenhuma parcela de receita de impostos poderá ser reservada (vinculada) ou comprometida para atender a determinados gastos”.

Determina a vedação de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria CF, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária.

## **2.5 Sistema Orçamentário e Processo Orçamentário**

A função orçamentária compreende um sistema a um processo orçamentário que se complementam, e por isso, dever ser estudado para se ter um bom entendimento.

### **2.5.1 Sistema Orçamentário**

O documento orçamentário representado pela lei do orçamento e seus anexos. Atualmente o orçamento é visto como sistema maior, integrado pelos planos e programas onde saem às definições e os elementos que vão possibilitar a própria elaboração do orçamento.

### **2.5.2 Processo Orçamentário**

O processo orçamentário também conhecido como ciclo orçamentário, é definido como um processo contínuo e simultâneo, através do qual se elabora, aprova, executa e controla programação de despesa do setor público.

## **2.6 Elaboração da Proposta Orçamentária**

A CF em seu art. 165 prevê a existência de três leis orçamentárias, todas de iniciativa do Executivo:

- A que institui o plano plurianual;
- A de diretrizes orçamentárias e;
- A que aprova o orçamento anual.

Os projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual são de iniciativa do Presidente da República, que deve encaminhá-los ao Congresso Nacional nos prazos oportunos, de cada um.

### 2.6.1 Lei do Plano Plurianual (PPA)

A Lei do Plano Plurianual (PPA), destina-se a estabelecer os programas e as metas governamentais de médio prazo.

Para Kohama (2003, p. 57) o Plano Plurianual,

É um plano de médio prazo, através do qual procura-se ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de quatro anos, ao nível do governo federal, e também de quatro anos ao nível dos governos estaduais e municipais.

De acordo com Giacomoni (2007, p. 200):

Como uma das principais novidades do novo marco constitucional, o Plano Plurianual (PPA) passa a se constituir na síntese dos esforços do planejamento de toda a administração pública, orientando a elaboração dos demais planos e programas de governo, assim como do próprio orçamento anual.

O PPA deve se compatibilizar com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição. As regras para sua elaboração serão estabelecidas por lei complementar, conforme determina o art. 165, § 9º da CF.

A Constituição Federal prevê:

**Art. 165, § 1º.** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

O prazo para encaminhamento do PPA pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional é de até quatro meses antes do encerramento do exercício, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A gestão do PPA ocorre com base no monitoramento dos programas, objetivos e metas do governo, dando atenção aos meios mais eficazes para possibilitar a execução necessária ao desenvolvimento do município.

## 2.6.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), antes mesmo da aprovação do orçamento, já antecipa o que constará deste, ela traça a linha geral da política orçamentária do governo, estabelecendo as áreas, os programas prioritários e metas, a organização e a estrutura do orçamento, limite de gastos, define fontes de financiamento, estabelece entre outros, os valores que vigorarão no orçamento e como serão suas futuras correções.

O conteúdo da LDO é estabelecido tanto por dispositivos constitucionais quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), segundo a Constituição Federal:

**Art. 165, § 2º.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ainda de acordo com a CF, a LDO:

- **Compreenderá** as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- **Orientará** a elaboração da lei orçamentária anual;
- **Estabelecerá** a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- **Disposições** sobre as alterações na legislação tributária;
- **As metas e prioridades** da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro;

A CF prevê, também, que a LDO deverá disciplinar assuntos que serão fundamentais na preparação do projeto de lei orçamentária.

- **Parâmetros** para iniciativa de lei de fixação das remunerações no âmbito do Poder Legislativo;
- **Limites** para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público;

- **Autorização** para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como para admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ampliar o significado e a importância da LDO, atribuiu-lhe a tarefa de disciplinar determinados temas específicos, passando a dispor também sobre:

- **Equilíbrio** entre receitas e despesas;
- **Metas** físicas;
- **Riscos** fiscais;
- **Programação financeira** e o cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária;
- **Crítérios e forma** de limitação de empenho, a serem efetivados nas hipóteses de risco de não-cumprimento das metas fiscais ou de ultrapassagem do limite da dívida consolidada.
- **Normas relativas** ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- **Condições e exigências** para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- **Forma** de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a lei orçamentária anual;
- **Demonstrações** trimestrais apresentadas pelo Banco Central sobre o impacto e o custo fiscal das suas operações;
- **Concessão ou ampliação** de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita.

Os prazos para encaminhamento do projeto de lei das diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, semelhante ao que ocorre com o PPA, serão definidos por Lei Complementar. Deve, assim, ser encaminhado ao congresso Nacional até oito meses

e meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

### 2.6.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA), engloba o orçamento fiscal referente aos três Poderes da União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como o orçamento de investimentos das empresas estatais, além do orçamento da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).

O projeto de lei deve ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Atentar aqui para o fato de que as datas para o funcionamento das sessões legislativas foram modificadas no art. 57 da CF (de 2/2 a 17/7 e 1/8 a 22/12).

A apresentação da proposta da lei orçamentária é disciplinada pela Lei nº 4.320/64. O Projeto de Lei deve ser encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- Mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico financeira, a acompanhada de demonstrativos da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e demais compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do governo; justificação da receita e despesa, em especial, no que se refere ao orçamento de capital;
- Projeto de lei;
- **Tabelas** explicativas que, além das estimativas de receitas e despesas, também, apresentem em colunas separadas e para comparação os seguintes itens: receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta; a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; a despesa realizada no exercício imediatamente anterior; a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e a despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta;

- **Especificação** dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificção econômica, financeira, social e administrativa;
- **Discriminação** sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa, com indicação da respectiva legislação.

(Lei nº 4.320/64)

De acordo com a disposição constitucional a lei orçamentária anual é constituída por três orçamentos, sendo eles:

- **Orçamento Fiscal** devida a sua abrangência e dimensão constitui-se no principal dos três orçamentos e referem-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- **Orçamento da Seguridade Social** é considerada as entidades e órgãos e ela vinculados a saúde, previdência social e assistência social da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- **Orçamento de Investimento das Empresas** compreende os investimentos realizados pelas empresas de Poder Público, direta ou indiretamente, que detenha a maioria do capital social com direito a voto.

## 2.7 Tarumã-sp

### 2.7.1 História

A Cidade de Tarumã, Gilberto Lex herdou uma grande área de terras de seu pai, imigrante alemão que chegou ao Brasil em 1825. Esta propriedade se situava na região de Assis, entre a cabeceira da Fortuna e o Rio Paranapanema. Dessas terras ele escolheu as que se localizavam na cabeceira do rio Tarumã e fez ali sua fazenda a qual deu nome de fazenda “Dourado Tarumã “. A parte restante de suas terras foi dividida em pequenos lotes que passou a vendê-los a pequenos proprietários que então estabeleceram nas proximidades.

Em 1927, a Vila Lex foi elevada a Distrito pois já reunia condições econômicas e demográficas para tal. O novo Distrito tomou o nome de uma árvore, naquele tempo comum na região: TARUMÃ.

Na década de 40, a história de Tarumã sofreu grande transformação com a chegada da família Rezende Barbosa, que comprou a Fazenda Nova América transformando-a em Usina.

A Usina Nova América começou a absorver a mão-de-obra de Tarumã e de toda região, tendo a cana-de-açúcar passado a ser principal cultura da região.

Nas décadas de 1.950/60 Tarumã já possuía Escola de 1º e 2º grau, telefone, centro comercial, automóveis, e o aumento populacional era evidente. Em novembro de 1.961 morre aquele que foi o pioneiro de Tarumã, Gilberto Lex, cujo nascimento ocorrera a 25 de maio de 1.880.

De 1.970 – 1.990 a cidade se desenvolveu atingindo o caráter de cidade tornou-se município.

Com 27 anos de emancipação político administrativa, o município segue nos trilhos do desenvolvimento para se tornar uma cidade melhor para se viver a cada dia. Sua população estimada em 2014 segundo dados do IBGE é de 14.027 habitantes e IDH - Índice de Desenvolvimento Humano é de: 0,775.

**Fonte:** < <http://www.camarataruma.sp.gov.br/> > Acesso em: 28 Maio. 2018.

### **2.7.2 Controle Interno**

O Controle Interno da administração pública foi implantado no Brasil em 1964, a partir da Lei nº. 4320, e tem como objetivo acompanhar de forma rigorosa o interesse público. A função principal do Controle Interno é a de ser instrumento eficaz e indispensável à boa administração, capaz de assegurar a efetivação de seus objetivos de caráter social.

Dentre os muitos objetivos do Controle Interno destacam-se:

- Propor adoção de medidas preventivas e corretivas para assegurar a eficiência das ações administrativas;
- Assegurar a eficácia na administração e aplicação dos recursos públicos;
- Elaborar instrumentos de fiscalização e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

- Orientar e assessorar os diversos setores da Câmara municipal.

O sistema de Controle Interno compreende as políticas e procedimentos estabelecidos pela administração pública de um órgão ou entidade para ajudar a alcançar os objetivos e metas propostos e assegurar o desenvolvimento ordenado e eficiente, prevenindo erros e fraudes.

Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal 4320/1964 e a Lei Orgânica do Município, o serviço de Controle Interno foi regulamentado na Câmara Municipal através da Resolução nº 132/2015.

**Fonte:** < <http://www.camarataruma.sp.gov.br/>> Acesso em: 28 Maio. 2018.

### **2.7.3 Licitações e Contratos**

Toda instituição pública tem obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei das Licitações, e em outros instrumentos normativos que procuram assegurar ao órgão público a escolha da melhor proposta em termos de qualidade e preço.

Para acompanhar o andamento das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Tarumã, o cidadão tem à sua disposição esta página que reúne informações sobre as respectivas licitações publicadas, classificadas de forma cronológica.

**Fonte:** < <http://www.camarataruma.sp.gov.br/>> Acesso em: 28 Maio. 2018.

## 2.7.4 Tarumã-sp Portal da Transparência

### Receitas 2018

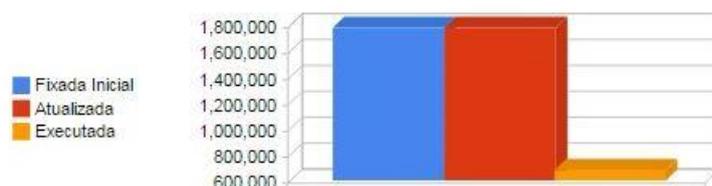


Previsão Inicial  
R\$ 1.773.472,50

Previsão Atualizada  
R\$ 1.773.472,50

Transferências recebidas  
R\$ 886.800,00

### Despesas 2018



Fixada Inicial  
R\$ 1.773.472,50

Fixada Atualizada  
R\$ 1.773.472,50

Executada  
R\$ 677.071,61

### Despesa Executada por Fontes de Recursos 2018



- No presente gráfico, esta, mostrando no site Portal da Transparência as despesas que costa do ano de 2018, dos 6 primeiros meses do ano.

**Fonte:** <<http://portaltransparencia.sistemas4r.com.br/wptransparenciaportal.aspx?Jz0%2fVo%2fwMluIH3r%2bHF0hQ>> Acesso em: 28 Maio. 2018.

### 3. CRIMES E O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

#### 3.1 Crimes

##### 3.1 Crimes contra a Administração Pública

Os Crimes podem ser divididos em Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral e dos crimes praticados por particular contra a administração em geral.

##### 3.1 Crimes praticados por funcionário contra a administração

###### 3.1.1 Peculato

Previsto no artigo 312 do CP. Existem diversas modalidades de Peculato.

**Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

**Pena** - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

- A primeira parte do artigo prevê o **Peculato Próprio**, onde o funcionário se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de utilidade da qual tenha posse em razão de seu cargo.
- A segunda parte do artigo prevê o **Peculato Desvio**, onde o funcionário desvia o bem em benefício próprio ou alheio.

**Peculato Furto** - Não é crime. (Nele o sujeito se apropria para fazer uso temporário e devolve)

**Peculato Furto** - É o previsto no parágrafo primeiro do artigo 312. É o chamado “peculato próprio”, onde o agente se apropria valendo-se da qualidade de funcionário público. (A pessoa não tem a posse do dinheiro, bem ou valor, mas se apropria por ser funcionário público).

**312 § 1º** - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato Culposo** - É o previsto nos §§ 2 e 3 do artigo 312 do CP, onde o funcionário público contribui, de modo culposo, para a prática delituosa de alguém, sendo negligente.

**312§ 2º** - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

**312§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

**Peculato Mediante Erro de Outrem** - Aqui o agente entrega algo por puro erro ao funcionário público. Entretanto, se este último o induziu a erro, será **Peculato Estelionato**.

- Artigo 313 A e B, denominados de **Peculato Eletrônico**. O crime reputa-se configurado com a mera manipulação incorreta dos dados, sem que isso acarrete a efetiva obtenção de vantagem indevida pelo agente.

**Art. 313-A** - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- No artigo 313-B, o funcionário não precisa ter autorização, mas modifica dado.

**Art.313-B**. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Parágrafo único**. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

### 3.1.2 Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

**Art. 314**. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

- O documento pode ser pertencente à administração pública ou a um particular. Entretanto, o livro oficial é da administração.

### 3.1.3 Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas

**Art.315** - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

**Pena** - detenção, de um a três meses, ou multa.

- O delito refere-se às pessoas políticas que lidam com verbas públicas obtidas por tributos ou multas. Esses valores são contabilizados, obedecendo a lei orçamentária, mas o destino desses valores não, são indicados no orçamento.

### 3.1.4 Concussão

**Art. 316** - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

**Pena** - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

- Portanto, o funcionário **deve exigir**, de modo que atemoriza a vítima. Exigir em razão do **emprego, cargo ou função** pública que pratica, mesmo antes de assumi-la.

### 3.1.5 Excesso de Exação

**316 § 1º** - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

**Pena** - reclusão, de três a oito anos, e multa

**316 § 2º** - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

**Pena** - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

- O funcionário exige um tributo ou uma contribuição social que sabe ser indevido ou, se devido for, emprega a exigência de modo não autorizado por lei. Quando tratarmos de tributo, então, falaremos em **Excesso de Exação**.

### 3.1.6 Corrupção Passiva

**Art.317** - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- Ocorre quando o funcionário público solicita ou recebe, para si ou para outrem, vantagem indevida. Pode acontecer também quando ele aceita promessa da vantagem. Pode ocorrer fora da função ou antes de assumi-la.

**§ 1º** - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. – Aqui, neste caso, o sujeito faz um ato de ofício ilícito. É a chamada “corrupção própria”. Há um aumento de pena.

**§ 2º** - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: - Aqui temos a figura do “quebra galho”, retardando o que deveria ser feito. É a chamada “corrupção privilegiada”. É a modalidade mais branda e por este motivo tem uma pena reduzida.

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

- Lei 10.763/03 tornou a pena da corrupção maior, equiparando-a ao peculato.
- OBS: Não é porque há corrupção passiva que vai haver corrupção ativa.

### 3.1.7 Facilitação de contrabando ou descaminho

**Art. 318.** Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

- Tutela-se a Administração Pública, uma vez que no descaminho o Estado deixa de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação e exportação.
- Protege-se também a saúde, a moral, a ordem pública, quando os produtos forem de importação ou exportação proibida (contrabando).

### 3.1.8 Prevaricação

**Art. 319** - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 319-A.** Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Modalidade de crime omissivo, onde o diretor da penitenciária ou o agente público que possui o dever de vedar acesso a aparelho telefônico permite sua utilização.

- Deve haver o dever do agente público ou do diretor da penitenciária de vedar o acesso ao aparelho telefônico. O preso pode se comunicar com o mundo exterior por meio de correspondência escrita.

### 3.1.9 Condescendência criminosa

**Art. 320** - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

**Pena** - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- Forma mais branda do crime de prevaricação. O funcionário deixa de responsabilizar seu subordinado pelas faltas praticadas ou não comunica o fato à autoridade competente, em razão de seu espírito de tolerância, complacência.

### 3.1.10 Advocacia administrativa

**Art. 321** - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

**Pena** - detenção, de um a três meses, ou multa.

**Parágrafo único** - Se o interesse é ilegítimo:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

- Crime em que o funcionário público se vale dessa condição, isto é, do fácil acesso aos colegas, pertencente à mesma repartição ou não, para advogar, favorecer interesse alheio privado.
- Tal conduta, obviamente, afeta o normal desempenho do cargo público, o qual deve estar a serviço do Estado e não de interesses alheios particulares.

### 3.1.11 Violência arbitrária

**Art. 322** - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

**Pena** - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

- A matéria foi integralmente tratada pelo art. 3º, I, da Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), assim, entendemos que o artigo revogado tacitamente pela mencionada lei especial.

### 3.1.12 Abandono de função

**Art. 323** - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

**Pena** - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

**Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.

- Visa proteger a regularidade e a normalidade do desempenho do cargo público, o qual é afetado com a descontinuidade do exercício da atividade pública

### 3.1.13 Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

**Art. 324** - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

**Pena** - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- É um de certa forma crime raro onde o servidor não teve paciência de aguardar o exercício e já, entre a nomeação e a posse, vai apressadamente assumir funções de forma prematura.

### 3.1.14 Violação de sigilo funcional

**Art. 325** - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

- Crime subsidiário praticado por funcionário público, que revela fato que deveria permanecer em sigilo, em razão do cargo, como por exemplo, o funcionário que revela senha funcional, ou que divulga onde se encontram as armas num quartel ou o lugar onde os auditores atuarão.

### 3.1.15 Violação do sigilo de proposta de concorrência

- Revogado pelo art 94 da Lei nº 8.666/93, que trata da Lei de Licitação.

## 3.2 Crimes praticados por particular contra a administração

### 3.2.1 Usurpação de função pública

**Art. 328** - Usurpar o exercício de função pública:

**Pena** - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

**Parágrafo único** - Se do fato o agente auferir vantagem:

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

- Se o agente não pratica qualquer ato de ofício mas se apresenta como funcionário, recairá em contravenção penal, nos artigos 45 e 46 da LCP

### 3.2.2 Crime de Resistência

**Art. 329** - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

**Pena** - detenção, de dois meses a dois anos.

**§ 1º** - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

**Pena** - reclusão, de um a três anos.

**§ 2º** - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

- A negativa de acompanhar o policial, a negativa de abrir a porta ou outros atos de indisciplina não caracterizam o delito, podendo caracterizar, no máximo, desacato.

### 3.2.3 Desobediência

**Art. 330** - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

**Pena** - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

- Desobediência é caracterizada pelo não atendimento de uma ordem legal emanada por funcionário público competente àquele que tem o dever jurídico de obedecê-la.

### 3.2.4 Desacato

**Art. 331** - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

- É necessária a presença do ofendido, caso contrário não haverá desacato, e sim injúria qualificada.

### 3.2.5 Tráfico de Influência

**Art. 332** - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

- Prática ilegal de uma pessoa se aproveitar da sua posição privilegiada dentro de uma empresa ou entidade, ou das suas conexões com pessoas em posição de autoridade, para obter favores ou benefícios para si próprias ou terceiros, geralmente em troca de favores ou pagamento.

### 3.2.6 Corrupção ativa

**Art. 333** - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

- A oferta deve ser feita espontaneamente pelo agente. Se houver exigência por parte do funcionário, será concussão (316 CP)
- Colocar dinheiro na bolsa que será revistada por funcionário público caracteriza a corrupção ativa, conforme entendimento majoritário, pois trata-se de forma velada de corrupção ativa, entendem que há uma oferta, neste caso.
- É um crime formal, isto é, não precisa do resultado. A simples oferta já é o suficiente.

### **3.3 Portal de Transparência**

#### **3.3.1 Histórico**

O Portal da Transparência do Governo Federal foi lançado por iniciativa da Controladoria-Geral da União em novembro de 2004, com objetivo de garantir uma transparência, nos recursos públicos no Brasil.

Os dados divulgados no portal de transparência são fornecidos pelos Ministérios e outros órgãos do Poder Executivo Federal. Cabe a Controladoria Geral da União reunir todas as informações sobre a aplicação dos recursos federais.

As informações disponíveis estão às transferências de recursos, para os Estados, Municípios, pessoas jurídicas, e feitas ao exterior, ou diretamente a pessoas físicas, além de dados dos recursos federais transferidos.

Estão disponíveis as informações sobre gastos diretos do Governo Federal: contratação de obras, serviços e compras governamentais, que podem ser vistas por órgão, por ação governamental ou por favorecidos.

O cidadão poderá verificar quanto dos recursos de orçamento está sendo comprometido através da disponibilidade no portal das informações diárias sobre a execução orçamentária e financeira com detalhamento dos atos praticados pelas unidades no Poder Executivo Federal na execução das suas despesas, inclusive, em que fase se encontra: empenho, liquidação e pagamento.

#### **3.3.2 Controle Social**

O controle social está relacionado a participação do cidadão na gestão pública com a intervenção na tomada de decisão administrativa, e também a orientação a Administração em que as medidas possam atender ao interesse público.

A participação da sociedade é assegurada pela Constituição Federal, em que os cidadãos não só participam na formulação das políticas públicas, como também fiscalizar de forma constante a aplicação dos recursos públicos.

O princípio da publicidade da administração pública brasileira encontra-se estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal 88, com detalhamento em seu parágrafo primeiro:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

### **3.3.3 Controle Social Nos Conselhos Municipais**

A composição do conselho e municipal e controle social é número par de conselheiros do Estado, em que haverá um representante da sociedade civil de natureza deliberativa e consultiva, com a função de formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

### **3.3.4 Controle Social Controles Sociais no Orçamento Participativo**

É um instrumento de complementação da democracia representativa, através de debates o cidadão define os destinos de uma cidade, o qual decide as prioridades de investimentos, obras e serviços a serem realizados em cada ano, com o orçamento da prefeitura.

Dessa forma incentiva o exercício da cidadania o compromisso da população com o bem público e corresponsabilidade entre o governo e a sociedade sob gestão da cidade.

### **3.3.5 Controle Social Controle Social nas Prefeituras**

A prefeitura tem o dever de informar a população com transparência como é gasto o dinheiro público, com isso prestará contas à população e publicar de formar clara em local visível e de fácil acesso para todos os cidadãos. Em cumprimento dos art. 48 e 49 da LRF a prefeitura ainda tem que incentivar a participação da população na discussão de planos e orçamentos.

Conforme o art. 2º, Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que prevê a obrigação da prefeitura em comunicar a chegada da verba federal por um prazo máximo de dois dias úteis ao escrito em partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades

empresariais com sede no município caso não estejam sendo cumpridos, o cidadão poderá acionar a Câmara Municipal que tem a obrigação de fiscalizar a prefeitura.

Os órgãos federais também devem comunicar às câmaras municipais as verbas transferidas aos municípios. Caso essa exigência não esteja sendo cumprida em seu município, a Controladoria-Geral da União (CGU) deve ser avisada. Exerça seus direitos, seja um fiscal da correta aplicação e gestão dos recursos públicos.

### **3.3.6 Controle Social Portal da Transparência**

O desenvolvimento do Portal da Transparência parte do pressuposto em que os cidadãos e as organizações de sociedade civil é um do mais importante mecanismo, com intuito de dificultar anormalidade envolvendo os recursos públicos.

Através do Portal da Transparência é disponibilizado o conteúdo com objetivo de estimular a prática do controle social, nos casos de suspeitas ou qualquer irregularidade deverá ser comunicada à Controladoria Geral da União.

### **3.3.7 Controle Social Órgãos de fiscalização**

Os órgãos públicos responsáveis de fiscalização a aplicação dos recursos federais:

- **Controladoria Geral da União** tem um papel importante de verificar se o recurso federal está sendo desviado para outras finalidades. A atuação da CGU no controle do uso de dinheiro não é sozinha, pois recebe e apura denúncias que inclui servidor federal ou órgão ou entidade do Governo Federal.
- **Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas** fiscalizam as prefeituras, como também, os governos estaduais onde recebem e apuram as denúncias e dependendo podem até afastar os administradores envolvidos em corrupção (prefeitos, governadores, secretários etc.).
- **Ministério Público Estadual (MPE) e Ministério Público Federal (MPF)** os procuradores da República e os Promotores da Justiça, integrantes do Ministério Público são os defensores dos interesses da sociedade, o qual

recebem e investigam denúncias de desvios de dinheiro público e através de ações judiciais para punição dos envolvidos e ao ressarcimento dos recursos desviados. O MPF opera com os recursos federais e o MPE com os recursos forem estaduais e municipais.

- **Poder Judiciários (Juízes e Tribunais de Justiça)** são os responsáveis pela decisão quem vai ou ser punido, onde será avaliado se irá para cadeia ou não, com também se perderá o mandato e outras diversas situações.
- **Tribunal de Contas dos Estados (TCE)** estão presentes em todos estados, e a ação é por meio de fiscalizações e auditorias, por iniciativas própria ou por proposta do Ministério Público, além de examinar e julgar a regularidade das contas dos gestores públicos estaduais e municipais.
- **Tribunais de Contas dos Municípios (TCM)** estão presentes em quatro estados (Bahia, Ceará, Goiás e Pará) e em dois municípios específicos (Rio de Janeiro e São Paulo). Analisam e julgam a anualmente as contas das prefeituras;
- **Tribunal de Contas da União (TCU)** aplicação dos recursos públicos federais e ampara o Congresso Nacional no controle externo da Administração Pública Federal e no julgamento das contas do Presidente Pública.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho, além de apresentar o conceito de administração pública e orçamento público e a importância na gestão pública com os demais conceitos iniciam desde o exercício do cidadão garantido constitucionalmente, e os crimes causados a administração pública, orçamento e despesas de tarumã sp e analisar, a respeito também portal transparência.

Na Administração Pública a ser analisado os princípios os caminhos adotados e determinado modelo, e sua legislação aplicável conforme Lei nº 4.320/64 e também conforme o artigo art. 5º, inc. XV, letra b, da Constituição federal de 88 que serve de base dando total valia e apoio.

Assim o Orçamento Público, conclui-se que o mesmo é elaborado e aprovado pelos representantes do povo. Compõem o orçamento o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Para cada tipo de tributo deverá existir um fato gerador, que será previsto em legislação específica visando estabelecer cobrança justa de tributos. Com a evidenciação de fato gerador através de ato praticado pelo contribuinte, surge a obrigação tributária.

É evidente que para que isso ocorra todos devem fazer sua parte, o Estado deverá adotar e cumprir à risca o orçamento e a política de arrecadação e gastos, por outro lado a população precisam exercer seu dever de cobrar que os recursos provenientes de suas obrigações tributárias sejam gastos da maneira coerente eficiente e eficaz visando sempre o crescimento do país com um todo.

Além disso, o Orçamento Público, deverá ser elaborado de acordo com o plano traçado para os eventuais exercícios financeiros visando sempre os recursos com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população.

Com base nisso vimos os crimes contra a administração pública por funcionários ou contra, todos esses crimes aparados pelo código penal, ou leis especiais criadas para combater determinado crime, protegendo o administrador público, funcionário.

Com a atuação na transparência pública está destacando nos cenários nacionais e internacionais através de um controle social, com a capacitação dos cidadãos.

Assim através, do site portal transparência, temos uma base de como estão

sendo geridos nosso dinheiro de tributos e multas, verbas, provenientes da união, mostrando total transparência.

Atualmente a participação cidadã é importante no processo de gerar uma organização social, em que a intervenção da população nas políticas públicas, neste sentido, requer a democratização do poder sobre o uso de recursos financeiros e sobre a definição e implementação de políticas públicas.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal**. São Paulo: Atlas, 2002.

ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel de; MEDEIROS, Márcio Bastos; SILVA, Paulo Henrique Feijó da. **Gestão de finanças públicas: administração financeira e orçamentária**. 3 ed. Brasília: Gestão Pública, 2013.

**A participação popular na gestão pública no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19205/a-participacao-popular-na-gestao-publica-no-brasil>>. Acesso em: Março 2018.

BALEIRO, A. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 16. ed .rev. e atualizada por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BALEIRO, A. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei Nº 2.848. 1940**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 fev. 1967.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>.

Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/EM-PLC18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/EM-PLC18.htm)>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991**. Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 dez. 1991.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8388.htm)>.

Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993**. Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 nov. 1993.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8727.htm)>. Acesso em:

Março 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997**. Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 set.1997.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9496.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9496.htm)>. Acesso em:

Março 2018.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília. Disponível em: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-e-governos-estaduais/estados-e-municipios>>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 mai. 2000.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 jan. 1965.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm)>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 mar. 1964.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. **Receitas públicas: manual de procedimentos** (p. 233). Brasília: STN/Coordenação – Geral de Contabilidade. 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria, Contabilidade e controle interno no Setor público**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 2.827, de 04 de março de 2001**. Consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 mar. 2001.

Disponível em:

<[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res\\_2827\\_v108\\_L.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res_2827_v108_L.pdf)>. Acesso em: Março 2018.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 2.844 do Conselho Monetário Nacional, de 29 de junho de 2001**. Dispõe sobre limites de exposição por cliente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 jun. 2001.

Disponível em:

<[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res\\_2844\\_v2\\_L.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res_2844_v2_L.pdf)>. Acesso em: Março 2018.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 3.444 do Conselho Monetário Nacional, de 28 de fevereiro de 2007**. Define o Patrimônio de Referência (PR). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 fev. 2007.

Disponível em:

<[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res\\_3444\\_v2\\_L.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res_3444_v2_L.pdf)>. Acesso em: Março 2018.

CAMARA. TARUMA SP. **História, Controle Interno, Licitações e Contratos**. Disponível em: <<http://www.camarataruma.sp.gov.br/>> Acesso em: 28 Maio. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Curso do Senado Federal do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). **Referente Introdução ao Orçamento Público**. Disponível em: <[www.senado.leg.br/ilb](http://www.senado.leg.br/ilb)>. Acesso em: Março 2018.

Curso do Senado Federal do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). **Referente à Lei de Acesso a Informação**. Disponível em: <[www.senado.leg.br/ilb](http://www.senado.leg.br/ilb)>. Acesso em: Março 2018.

**Controle Social em Portal de Transparência do Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/controleSocial>>. Acesso Março 2018.

DAFT, Richard L. **Administração**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25 ed. São Paulo, Atlas, 2012.

FONTENELE, Alysson Maia. **O orçamento público no Brasil: uma visão geral**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3738/o-orcamento-publico-no-brasil>>. Acesso em: Março 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIACOMONE, James. **Orçamento Público**. Editora Atlas S/A, Edição 2007.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 15 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

J. Teixeira Machado Jr. – Heraldo da Costa Reis. **A Lei 4.320 comentada e Lei de Responsabilidade Fiscal**. Série 50 anos IBAM. 31<sup>a</sup> Edição.

Jund, S. **Administração, Orçamento e Contabilidade Pública**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 9<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MANUAL de **despesas públicas**.

Disponível em:

<[http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade\\_governamental/download/Manual\\_Despesa\\_Nacional\\_30102008\\_MTCASP\\_.pdf](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/download/Manual_Despesa_Nacional_30102008_MTCASP_.pdf)>. Acesso Março 2018.

MANUAL de **receitas públicas**.

Disponível em:

<[http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual\\_Procedimentos\\_RecPublicas.pdf](http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Procedimentos_RecPublicas.pdf)>. Acesso Março 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**Portal de Transparência do Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Março 2018.

**Portal de Transparência do Governo Federal. Tarumã sp.** Disponível em: <http://portaltransparencia.sistemas4r.com.br/wptransparenciaportal.aspx?Jz0%2fVo%2fwMlulHy3r%2bHF0hQ>> Acesso em: 28 Maio. 2018.

RIBEIRO, Maxwell Perona. **Curso de Orçamento Público: Lições Preliminares.** Organizado pelo Centro Jurídicos da Presidência Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

ROBBINS, Stephen Paul. **Administração: mudanças e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2000.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. **Um novo orçamento para novos tempos.** Parte II, ano 2004.

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. **Programa de Ajuste Fiscal.** Brasília. Disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/responsabilidade-fiscal/prefeituras-e-governos-estaduais/programas-de-ajuste-fiscal>>. Acesso em: Março 2018.

SUMULA. **346 do STF. Princípios da segurança jurídica e da confiança.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>> Acesso em: Março 2018.

SUMULA. **473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=160>> Acesso em: Março 2018.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 dez. 2001.

Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=242464>.> Acesso em: Março 2018.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 43, de 26 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 dez. 2001.

Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=221548&norma=234195&anexos>>. Acesso em: Março 2018.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 dez.2007.

Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669&norma=256626&anexos>>. Acesso em: Março 2018.

SUNDFELD. Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

